

**Processo nº** 4377/2014-TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2013

**Entidade:** Município de Passagem Franca

**Responsável:** José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, CPF nº 302.228.263-04, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

**Procuradores constituídos:** Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724).

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Passagem Franca, relativa ao exercício de 2013. **Parecer prévio pela desaprovação das contas.** Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Passagem Franca e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 221/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1274/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em que o procurador de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4377/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 4772/2015–UTCEX01/SUCEX04, itens 3.4, 3.5, 4.2, 13.1 e 13.3 (seção IV), descritos a seguir:

a.1) saldos financeiros (seção IV, itens 3.4): o valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.07); o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012, apresentando diferença de R\$ 257.842,85 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo, restando prejudicada a confiabilidade das informações contábeis, que contrariam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC-T 16.5 e o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964:

| Discriminação          | Final Exercício 2012 (a) | Início Exercício 2013 (b) | Final Exercício 2013 |
|------------------------|--------------------------|---------------------------|----------------------|
|                        | Valor (R\$)              | Valor (R\$)               | Valor (R\$)          |
| Caixa                  | 0,00                     | 0,00                      | 0,00                 |
| Bancos                 | 4.436.249,49             | 4.178.406,64              | 3.150.136,13         |
| Total                  | 4.436.249,49             | 4.178.406,64              | 3.150.136,13         |
| <b>Diferença (b-a)</b> |                          | <b>257.842,85</b>         |                      |

a.2) restos a pagar (seção IV, item 3.5): segundo dados colhidos no Balanço Geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, conforme reproduzido a seguir, ressaltando que o Prefeito é gestor do município desde o exercício de 2009:

| Disponibilidades Financeiras | Valor R\$           | Disponibilidades                        | Valor R\$            |
|------------------------------|---------------------|-----------------------------------------|----------------------|
| Caixa                        | 0,00                | Restos a pagar (exercícios anteriores)  | 19.775.892,88        |
| Bancos                       | 3.150.136,13        | Restos a pagar (inscritos no exercício) | 9.666.392,14         |
| <b>Dispon. Bruta</b>         | <b>3.150.136,13</b> | Restos a pagar (pago)                   | -5.368.248,92        |
|                              |                     | <b>Saldo de restos a pagar (total)</b>  | <b>24.074.036,10</b> |

a.3) Posição Patrimonial (seção IV, item 4.2): De acordo com o Balanço Patrimonial (Anexo 14 – exercício 2013), o valor registrado na conta “Bens Móveis e Imóveis” foi de R\$ 3.188.710,52, enquanto que o saldo remanescente de 2012 foi de R\$ 9.106.561,35 (Anexo 14 – exerc. 2012), implicando em uma diferença de R\$ 5.917.850,83 (cinco milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), que, em tese, sugere uma baixa do estoque de bens móveis e imóveis, sem a devida comprovação do atendimento aos requisitos impostos no art. 17 da Lei nº 8.666/1993 (avaliação do bem, licitação, autorização legislativa e interesse público);

a.4) Agenda Fiscal (seção IV, item 13.1): os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre foram encaminhados fora do prazo legal, em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006;

a.5) audiências públicas (seção IV, item 13.3): não comprovação da realização das audiências previstas no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

a.6) transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.4): em consulta realizada em 31/03/2015, via internet, constatou-se que o ente não apresenta nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência com a disponibilização das informações relativas à execução das receitas e despesas em tempo real, descumprindo o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 30 de janeiro de 2020 às 13:47:30

Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Em 03 de fevereiro de 2020 às 07:49:38

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 31 de janeiro de 2020 às 10:56:33